



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PETIÇÃO Nº 10.124/DF – ELETRÔNICO
RELATORA : MINISTRA ROSA WEBER
REQUERENTES : ALESSANDRO VIEIRA
TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES
RENAN FERREIRINHA CARNEIRO
REQUERIDOS : JAIR MESSIAS BOLSONARO
MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
PETIÇÃO GT CPI-COVID/PGR Nº 307883/2022

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Vice-Procuradora-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao despacho exarado em 22 de junho de 2022, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos que seguem.

Trata-se de Petição por meio da qual **ALESSANDRO VIEIRA**, **TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES** e **RENAN FERREIRINHA CARNEIRO** noticiam a prática, em tese, do crime de prevaricação pelo Presidente da República **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e pelo Ministro de Estado da Saúde **MARCELO ANTÔNIO QUEIROGA LOPES**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Afirmam que o citado delito teria sido, em tese, cometido pelos requeridos, entre os dias 16 e 22 de dezembro de 2021, ao retardarem a inclusão de crianças com idade entre cinco a onze anos na política nacional de imunização contra o vírus SARS-CoV-2, causador da doença Covid-19, após aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) da vacina Cominarty para o referido público-alvo.

Asseveram que, após o posicionamento da mencionada agência reguladora, o Chefe do Executivo comentou o tema em uma transmissão ao vivo, realizada na plataforma Youtube, *“comunicando que solicitou extraoficialmente o nome dos servidores que aprovaram a vacina para que as pessoas tomem conhecimento e formem os seus juízos”*.

Registram que, no dia 19 de dezembro de 2021, o Presidente teria pedido ao Ministro da Saúde MARCELO QUEIROGA que a vacinação das crianças fosse condicionada à assinatura de um termo de responsabilidade pelos pais e responsáveis.

Pontuam que, na mesma perspectiva, o Ministro da Saúde retardou a vacinação de crianças, ao aprazar para o dia 4 de janeiro de 2022 audiência pública para avaliação da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Indicam a existência de impasse entre as “declarações imprecisas e vagas do Ministro da Saúde, em conjunto com seus técnicos ligados à pauta ideológica do Presidente da República [...]”.

Concluem que *“as condutas praticadas pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, e do Ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, configuram potencialmente ações deliberadas e coordenadas para retardar a inclusão da vacina contra Covid-19 para crianças de cinco a onze anos no Plano Nacional de Imunização [...]”*, fato que enseja a prática do delito tipificado no art. 319¹ do Código Penal.

Fundamentam seus posicionamentos atestando que o Ministro da Saúde Marcelo Queiroga, ao decidir pela abertura de consulta pública, procrastinou a aquisição das vacinas, além de estar se omitindo, em conjunto com o Presidente, na adoção de medidas voltadas ao combate adequado à pandemia do Covid-19.

Em manifestação de 18 de fevereiro de 2022, a Procuradoria-Geral da República comunicou ao Supremo Tribunal Federal a autuação da Notícia de Fato nº 1.00.000.002645/2022-45, na qual determinou-se a comunicação ao Ministro da Saúde para se manifestar sobre os fatos noticiados.

1 Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a um ano, e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ao considerar o transcurso temporal desde a última promoção ministerial, a eminente Relatora renova vista ao *Parquet* para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Consoante mencionado anteriormente, em 18 de fevereiro de 2022, este Órgão Ministerial encaminhou ao Ministro da Saúde **Marcelo Antônio Queiroga Lopes** o **Ofício nº 17/2022/PGR-GT-CPI-COVID** para que fossem prestadas as informações pertinentes ao caso sob exame.

Em resposta, a Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 (SECOVID/MS), por meio do **Ofício nº 242/2022**, apontou a não ocorrência do crime de prevaricação indicado pelos Representantes, argumentando ter o Ministério da Saúde agido com celeridade no tocante à aquisição das vacinas destinadas aos grupos infantis, após a aprovação de sua utilização pela ANVISA, tendo informado, em síntese, o seguinte:

Importante ressaltar que o Ministério da Saúde atuou com celeridade na aquisição da vacinas pediátricas após a aprovação de utilização por parte da ANVISA, de forma que, em 17 de janeiro de 2022 foram distribuídas as primeiras doses pediátricas às Unidades federadas, conforme se verifica da 79ª Pauta Distribuição, constante 77ª Informe Técnico, disponível <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-deoperacionalizacao-davacina-contra-a-covid-19/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

[informes-tecnicos/770-informe-tecnico-79a-pauta-de-distribuicao.pdf/view](#).

Ressalta-se que cabe aos gestores estaduais do Sistema Único de Saúde (SUS) a distribuição de doses aos Municípios, assim como o armazenamento correto, acompanhamento da validade dos frascos e aplicação das doses, seguindo as orientações desta Pasta, de forma que a relação das localidades que eventualmente aplicaram doses em desacordo com o PNO e com as recomendações da ANVISA ou que registraram erroneamente a aplicação dos imunizantes deve ser solicitada aos Estados, uma vez que fazem a gestão das informações recebidas pelos Municípios, e as repassam ao Ministério da Saúde.

Vale esclarecer que o Ministério da Saúde possui dois contratos realizados que contemplam as doses necessárias para o fornecimento de vacinas suficientes para garantir 100% da disponibilidade de doses suficientes para completar o esquema vacinal de 100% desta população.

Há o Contrato de Fabricação e Fornecimento nº 281/2021 realizado com a fabricante Pfizer que prevê 100 milhões de doses, com possibilidade de compra adicional de 50 milhões de doses que contemplam todas as formulações disponíveis. Deste contrato, o Ministério da Saúde já fez a opção para o recebimento de 22 milhões de doses pediátricas, dos quais 14 milhões já foram recebidas e enviadas para os estados. Após a aprovação pela ANVISA do imunizante Coronavac, somou-se à vacinação desta faixa etária 6.480.549 de doses da Coronavac que estavam em estoques nos estados, as quais foram imediatamente autorizadas sua imediata utilização, bem como o Ministério da Saúde realizou o envio de 6.186.540 de doses desta imunizante, totalizando 11.218.149 de doses já disponíveis nos Estados e Distrito Federal para utilização.

Em ato contínuo, o Ministério da Saúde formalizou com a Fundação Butantan o Contrato nº 50/2022, assinado em 15/02/2022, para o fornecimento de 10 milhões de doses, de forma que o cenário atual de contratos firmados para população de 5-11 anos é: (...).

Demonstra-se, portanto, que o Ministério da Saúde atuou com celeridade nas tratativas para aquisição das doses pediátricas no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

intuito de iniciar a imunização infantil após as autorizações por parte do órgão regulador.

Por fim, observa-se que, da data da aprovação do imunizante infantojuvenil (16/12/2021) pela Anvisa até a inclusão no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (05/01/2022), compreendeu-se um **período de 20 (vinte) dias, em consonância com o tempo médio de aprovação mundial.**

Com efeito, no sobredito procedimento extrajudicial instaurado de forma correlata aos presentes autos, o Ministério Público Federal concluiu pelo arquivamento da análise da situação em comento, da seguinte forma:

Não há como responsabilizar os representados, conforme cogitam os representantes, pela prática do crime de prevaricação em razão de suposto atraso na inclusão da vacinação do público infantil – crianças com idade entre 5 e 11 anos – no Plano Nacional de Operacionalização das Vacinas contra a Covid – 19, considerando que as condutas praticadas não preenchem, nem sequer abstratamente, os elementos objetos, subjetivos e normativos do tipo do artigo 319 do Código Penal. As condutas atribuídas aos representados, na órbita do Direito Penal, não se amoldam, portanto, ao crime de prevaricação.

Para além do fato de a aferição do suposto atraso partir de uma análise puramente subjetiva, a crime de prevaricação consiste no fato de o funcionário público “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”. Para a caracterização do tipo do artigo 319 do Código Penal, exige-se a presença de quatro elementos, a saber:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

- i) retardo, não realização ou prática de ato de natureza oficiosa (propter officium).*
- ii) retardo/omissão de caráter indevido (sem justa causa) ou a prática contra disposição expressa de lei;*
- iii) o ato esteja dentro da esfera de atribuição do funcionário público;*
- e,*
- iv) dolo específico, voltado a atender interesse ou sentimento pessoal;*

No caso, não há indício algum de que o crime de prevaricação esteja concretizado, tendo em vista a ausência de demonstração da subsunção dos fatos imputados à norma criminal indicada.

Das pretensões dos noticiantes não é possível atestar que o decurso de prazo entre a manifestação pública da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e a efetiva implementação da vacinação infantil no âmbito do Plano Nacional de Operacionalização das Vacinas contra o Covid-19² tenha configurado conduta criminosa e deliberada dos noticiados, voltadas a prejudicar a Administração Pública³ e a satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Compete ao Ministério da Saúde a elaboração, atualização e coordenação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, impondo-se que a imunização somente ocorra após autorização de importação e uso por parte da Anvisa.⁴ Nesse contexto, a implementação concreta da vacinação decorre de uma cadeia de fatos e atos administrativos praticados por diversos órgãos do Poder Executivo, demandando algum tempo para sua efetiva tramitação, além de prudência por parte do decisor.

O próprio comunicado público, emitido pela Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa), assevera o seu caráter de recomendação para as considerações expostas, ressaltando que “cabe ao Ministério da Saúde do Brasil a decisão quanto à conveniência e oportunidade para a inclusão dessa vacina no Programa Nacional de Imunização – PNI.”

2 No dia 05 de janeiro de 2022.

3 Bem jurídico tutelado pelo tipo penal do crime prevaricação.

4 Artigo 13, §§1º e 2º da Lei nº 14.124/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Sem adentrar ao mérito sobre a razoabilidade ou não do prazo necessário a implementação da vacinação (como discutido alhures, análise político-administrativa), a complexidade para a tomada de decisão, bem como a necessidade de realização de inúmeros atos de caráter gerencial para a concretização da medida sanitária, afasta, em uma perspectiva criminal, a consumação do suposto delito de prevaricação, inexistindo provas de atuação indevida e para satisfação de interesses pessoais.

Por certo a elaboração da recomendação por parte Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa) demandou uma série de estudos, análises e debates ao longo de um ciclo para sua conclusão, apontando ao cabo para obrigatoriedade de atendimento de 17 (dezessete) “condições” para implementação da vacinação do público infantil, circunstância que atesta o quão intrincada é a decisão.

A precaução, a ponderação e, ainda que assim fosse, o cogitado atraso ou mesmo a demora decorrente do funcionamento da engrenagem administrativa, por si sós, não se amoldam ao elemento normativo do crime - “retardo indevido” - quando dissociados do especial elemento subjetivo do tipo penal – para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.⁵ Exige-se para consumação do crime de prevaricação que o agente tenha nítido conhecimento de que o atraso praticado é contrário ao ordenamento jurídico e aos atos normativos da administração, fazendo-o para satisfação de interesses pessoais. Sobre o tema, Cezar Roberto Bitencourt⁶ leciona o seguinte:

O retardamento ou a omissão (deixar de praticar) de ato de ofício configurarão as condutas contidas no texto legal somente se ocorrerem indevidamente, isto é, sem causa justa. Indevidamente, como elementar normativa tanto na primeira como na segunda condutas, significa que o retardamento ou a omissão devem ser

5 Nesse sentido: *É inepta a denúncia, em crime de prevaricação, que não especifica o interesse ou o sentimento pessoal que o acusado buscou satisfazer. Dificuldades burocráticas não se confundem com retardamento doloso. Recurso de habeas corpus provido para conceder a ordem e determinar o trancamento da ação penal (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 3960, relatado na 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça pelo Ministro Assis Toledo, acórdão publicado no Diário de Justiça de 28 de novembro de 1994.*

6 Bitencourt, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 2.388-2.389p. e 2.393p.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

injustos, ilegais, isto é, não amparados pelo ordenamento jurídico, enfim, contra legis. Significa, por outro lado, reconhecer que podem ocorrer motivos de força maior, os quais justifiquem o retardamento ou a omissão de atos de ofício, que, como reconhece nosso Código Penal, afastam a antijuridicidade da conduta. Ademais, não é, pode-se afirmar, ato de ofício o praticado contra as normas vigentes ou a sistemática habitual. Indevida é a omissão não permitida, não autorizada, é aquela que infringe o dever funcional de agir.

Embora os representantes defendam que “a competência para aprovação do uso de determinado imunizante cabe à Anvisa, e não à população em geral por meio de consulta pública, tampouco ao Presidente da República que não possui a expertise técnica fundamental para a tomada de decisão de tamanha importância”, a alteração do Plano de Operacionalização de Vacinação implica em tomada de decisão, não apenas relacionada a uso de determinada vacina⁷ em seu aspecto científico, mas a diversas outras de conteúdo complexo, as quais levam em considerações elementos de índole administrativa, política, social e até logística.

Nesse cenário, a abertura de audiência pública, dissociada de elementos de informações que indiquem a presença de nefasto interesse pessoal, não é suficiente para configurar procrastinação indevida pelos noticiados, principalmente quando não há prazo imposto em lei. Sobre a ausência de prazo, referente ao crime de prevaricação, acrescenta Cezar Roberto Bitencourt⁸:

Nas duas modalidades omissivas, particularmente quando não há prazos fixos previamente estipulados para a prática do ato de ofício, normalmente há maior dificuldade para sua apuração, principalmente, da conduta de “retardar ato de ofício”, indevidamente, pois o prazo legalmente fixado é um marco que, no plano objetivo, facilita a comprovação da omissão funcional. Nesse caso, normalmente, o funcionário público detém certa discricionariedade na avaliação de conveniência e

7 Fabricante, apresentação, posologia dosagens, etc.

8 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva.2019. 2.388 p.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

oportunidade e praticar certos atos, que afasta possível prevaricação, ressalvada a hipótese de restar demonstrada a configuração de autêntica arbitrariedade (discricionariedade e arbitrariedade são coisas absolutamente distintas): discricionariedade implica liberdade de ação e decisão no plano administrativo, nos limites legalmente permitidos; arbitrariedade, por sua vez, é característica de ação contrária ao ordenamento jurídico, que ultrapassa os limites legalmente permitidos. “Ato discricionário — na definição de Hely Lopes Meirelles — não se confunde com ato arbitrário. Discrção e arbtrio são conceitos inteiramente diversos. Discrção é liberdade de ação dentro dos limites legais; arbtrio é ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, portanto, quando permitido pelo Direito, é legal e vlido; ato arbitrário é, sempre e sempre, ilegítimo e invlido” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo brasileiro, 16. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 98). (grifos nossos).

A audiência pública que os representantes apontam como ilícita é comum no processo decisório, nada se demonstrando de ilegal na atuação dos representados.

É legítimo que para a velocidade ansiada pelos representantes a audiência pareça protelatória, mas daí a criminalizar a conduta é demasiado forte, sobretudo quando se trata de providência destinada a produzir consensos entre os muitos lados de uma decisão ou, ao menos, a certeza de que todos os argumentos que orbitam um problema foram ouvidos e considerados ao se decidir⁹. É um expediente de legitimação pelo procedimento de que é esperável menor resistência ao que decidido e proteção do decisor quando no futuro vier, eventualmente, a ser responsabilizado por efeitos do que decidido.

Por fim, frise-se, que a reação política à realização da audiência pública não logrou sucesso junto ao Supremo Tribunal Federal. O Ministro

9 Inclusive com a participação de especialistas e da comunidade científica, conforme noticiado em <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/audiencia-publica-reune-18-especialistas-e-entidades-para-debater-vacinacao-de-criancas-contracovid-19>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ricardo Lewandowski, nos autos da ADPF nº 756¹⁰, quando da decisão do nono pedido de tutela provisória incidental, consentiu em prazo para o Ministro da Saúde apresentar suas informações quanto à vacinação infantil, a demonstrar que o tempo para a decisão era uma prerrogativa legítima do decisor.

Demais disso, o Ministério da Saúde, por meio da Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, destacou, também, a importância da realização de Consulta Pública, por se tratar de “instrumento democrático de transparência utilizado pela Administração Pública quando de assuntos de relevância social, temas pertinentes e que afetam a Sociedade como um todo ou em particular. O mecanismo tem como objetivo incentivar a participação da população nas questões de interesse coletivo, ampliar a discussão sobre o assunto e embasar as decisões sobre formulação e definição de políticas públicas.”¹¹

De mais a mais, também não está demonstrada a ocorrência de omissão indevida, elemento objetivo do crime de prevaricação, visto que o Ministério da Saúde, no dia 05 de janeiro do corrente ano, alterou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, incluindo como público-alvo as crianças de 5 (cinco) a 11 (onze) anos.¹²

Do mesmo modo, não há nenhum indício da prática de ato contra disposição expressa de lei, visto que a vacinação como instrumento de controle da pandemia do Covid-19, conforme decidido pelo Supremo Tribunal, é de caráter obrigatório e não compulsório. Caso em que compete a Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa) a autorização – não imposição – para importação e uso de produto vacinal, cabendo ao Ministério da Saúde determinar os aspectos e estratégias de sua obrigatoriedade.

10 <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6035593>

11 <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19/notas-tecnicas/2022/nota-tecnica-02-2022-vacinacao-de-5-11-anos.pdf/view>

12 Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/ministerio-da-saude-inclui-criancas-de-5-a-11-anos-na-campanha-de-vacinacao-contra-a-covid-19/recomendacoes-da-inclusao-de-criancas-de-5-a-11-anos-no-pno.pdf/view>. Acesso em 27 de janeiro de 2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nesse plano, na presente fase pré-processual, não existe qualquer suporte probatório indicando a presença de materialidade delitiva que permita a instauração de procedimento de natureza criminal.

*Como se vê, o Ministério da Saúde, ao estender a campanha de imunização para crianças de 05 a 11 anos, **em 05 de janeiro de 2022, 20 dias após a ANVISA autorizar o uso do imunizante Pfizer**, valeu-se de consulta pública e de audiência pública, bem como de subsídios de sua câmara técnica, de órgãos reguladores e de documentos encaminhados por sociedades médicas, objetivando incorporar conhecimento técnico ao processo decisório, com vistas à tomada de uma decisão segura e responsável, objetivando garantir adequadamente os direitos fundamentais à vida e à saúde, insertos nos artigos 5º, caput¹³, 6º, caput¹⁴, e 196¹⁵, todos da Constituição Federal.*

O transcorrer de 20 (vinte) dias, no curso de uma pandemia, quando necessariamente o gestor deve ter um agir estratégico e planejado, com definição de cronogramas, prioridades e inúmeras condutas logísticas, não pode ser tido como irrazoável e apto a demonstrar retardamento de ato de ofício para satisfação de interesses pessoais.

Destaque-se que apenas em 22 de dezembro de 2021 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) divulgou o Parecer Público de Avaliação de Medicamentos, emitido pela Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos (GGMED).

No referido documento, foi registrada a participação de consultores ad hoc, representantes de diversas sociedades médicas¹⁶:

-
- 13 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes
 - 14 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
 - 15 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
 - 16 Fl. 57 do Parecer Público de Avaliação de Medicamentos, emitido pela Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos (GGMED), disponível em https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/copy_of_PPAM511anosPfizer2.pdf . Acesso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Os principais dados relacionados à eficácia e à segurança da vacina Comirnaty® na população de 5 a 11 anos de idade foram discutidos no dia 10/12/2021 em reunião com um grupo de oito consultores ad hoc, representantes de diversas sociedades médicas. Os consultores expuseram as suas considerações, em sua maioria relacionadas a potenciais erros de administração, além da necessidade de a empresa apresentar dados para a caracterização da resposta imune celular na população pediátrica, assim como a necessidade de realização de estudo de farmacovigilância ativa no Brasil. (grifo nosso)

As observações apontadas reforçam a cautela exigida para tratar do tema, sendo consideradas para proposta do termo de compromisso a ser apresentado pela empresa fabricante:

Termo de Compromisso

Considerando os dados apresentados e a discussão ocorrida com o grupo de consultores *Ad hoc*, a empresa foi demandada a protocolar termo de compromisso, o qual segue abaixo:

Ordem de Realização	Descrição do item Conforme Ofício de Comunicação enviado pela Anvisa	Data em que o item estará disponível na empresa	Data Cumprimento do para a Anvisa
1º.	Agendamento de reunião com o Programa Nacional de Imunização para avaliação de um plano ativo de farmacovigilância para o uso pediátrico da vacina, conforme reunião realizada com GPBIO e GFARM em 14/dez/2021.	NA	14/Jan/2022
2º.	Fornecer resultados do estudo que avalia a imunidade celular na população pediátrica, conforme reunião realizada com GPBIO e GFARM em 14/dez/2021.	Out/2022	30/Nov/2022

Os prazos estabelecidos no documento para que a empresa apresentasse mecanismos de Farmacovigilância foram, inclusive, superiores ao transcorrido para alteração do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação.

em 18 de fevereiro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A título de exemplificação, a vacinação de crianças em outros países¹⁷ se deu da seguinte maneira:

No Canadá a autorização pela agência reguladora se deu em 19/11/2021 e o uso vacinação em 24/11/21. Naquele país há a necessidade de termo de consentimento dos pais. A Vacinação está sendo realizada em ambientes isolados, em salas separadas e não é recomendado, por exemplo, que irmãos acompanhem a vacinação um do outro.

Na Espanha a autorização pela agência reguladora se deu em 07/12/2021 e a liberação em 15/12/2021. Nesse país o consentimento dos pais é verbal no ato da vacinação ou por escrito, caso a criança seja acompanhada por um adulto não-responsável. Até o momento, a vacinação iniciou para crianças de 10 e 11 anos de idade, além daquelas com comorbidades.

Na Itália a autorização pela agência reguladora se deu em 01/12/2021 e o início da vacinação em 16/12/2021. O país pede termo de consentimento dos pais/pediatra faz avaliação caso a criança apresente algum impeditivo para vacinação. Pediatras estão sendo locados em escolas para garantir a vacinação massiva das crianças nessa faixa etária (30).

Na França a autorização pela agência reguladora se deu em 25/11/2021 e o início da vacinação em 15/12/2021. Pede termo de consentimento dos pais/pediatra faz avaliação para a não vacinação em casos de sensibilidade ao medicamento, alergias, potenciais efeitos colaterais.

No Uruguai a autorização foi em 24/11/2021 e a previsão de imunizar crianças de 5 a 11 anos de idade é para a segunda quinzena de janeiro. O país vai vacinar primeiro crianças em grupo de risco e depois seguir a faixa etária de forma decrescente. Ainda não há informações sobre a necessidade de consentimento dos pais.

¹⁷ <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19/notas-tecnicas/2022/nota-tecnica-02-2022-vacinacao-de-5-11-anos.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Na Alemanha a autorização pela agência reguladora se deu em 25/11/2021 e o início da vacinação em 15/12/2021. O país pede termo de consentimento dos pais e a vacina só é aplicada em consultório médico, já que a STIKO (Comitê Permanente de Vacinação) ainda não aprovou a vacina da Pfizer para a faixa etária.

Nesse cenário, reforça-se que persecução penal precisa cumprir com determinados pressupostos mínimos, a saber: (i) atribuição para se apurar o fato; (ii) o fato descrito ser delituoso; e (iii) haver indícios mínimos para embasamento de instauração de investigação de natureza criminal.

Ainda que não se exija do noticiante a apresentação de considerável lastro probatório, na espécie inexistem elementos que possam balizar, sequer, a realização de possíveis diligências voltadas para a regular averiguação de uma suposta prática de prevaricação. O lapso temporal apontado como excessivo não desbordou do razoável e, como visto, foi semelhante ao da Alemanha.

Forçoso concluir que não está presente a justa causa para o início de uma ação penal e nem mesmo há elementos para a instauração de inquérito.

O exercício do direito de peticionar, direito público subjetivo de índole essencialmente democrática, não impede que sejam criadas balizas mínimas para a deflagração da persecução penal. Dito com outras palavras, a ausência de justa causa obsta a instauração em uma investigação especulativa indeterminada e sem mínima plausibilidade.

O prejuízo advindo da instauração de apuração recomenda que, sem a presença do binômio viabilidade e utilidade da investigação, não seja ela iniciada. Sobre o tema, Renato Brasileiro leciona:

Tendo em vista que a simples deflagração de uma investigação já é capaz de atingir o chamado status dignitatis do imputado – sobretudo nos dias de hoje, em que a mídia noticia a instauração de um inquérito policial como sinônimo de verdadeira condenação transitada em julgado –, não se pode admitir a instauração de procedimentos investigatórios manifestamente levianos, temerários,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

desprovidos de um lastro mínimo de indícios da prática de crime. É dizer, se ninguém pode ser submetido indevidamente ao constrangimento ilegal decorrente de um processo criminal leviano e temerário (strepitus iudicii), tampouco pode ser desarrazoadamente objeto de investigação indevida (strepitus investigationem). Com efeito, (...) não se pode admitir a deflagração de um procedimento investigatório sem um mínimo de indícios acerca da materialidade e/ou autoria de um ilícito. (Manual de processo penal: volume único, BA: JusPodivm, 8ª Ed., 2020, p. 48).

Na mesma direção é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal¹⁸, no sentido de serem necessários indícios mínimos para o prosseguimento da investigação criminal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. CRIME MILITAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PARA O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. 1. É manifesta a ausência de indícios para o prosseguimento do inquérito instaurado contra o Paciente. 2. O trancamento de inquéritos e ações penais em curso só é admissível quando verificadas a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários demonstrativos de autoria e prova da materialidade. 3. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (grifo nosso)

Dessarte, não encontrados elementos indicativos de crime e nem identificado suporte mínimo de justa causa, no que se refere à verossimilhança de fatos supostamente ilícitos aptos a embasar a abertura de procedimento investigatório, proceder-se ao arquivamento da presente notícia de fato é medida que se impõe.

¹⁸ Habeas Corpus 93670/RR, relatado no Supremo Tribunal Federal, pela Ministra Cármen Lúcia, acórdão publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 2 de março de 2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Todas as razões para o pleito dos peticionantes já foram analisadas na Notícia de Fato, cujos fundamentos para arquivamento ficam aqui reiterados, não havendo suporte mínimo de justa causa para deflagração da persecução penal.

Ante o exposto, em atenção à congruência do entendimento ministerial sobre o caso concreto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a juntada de cópia da decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº 1.00.000.002645/2022-45, reiterando-a integralmente no feito em tela e, assim, requer o arquivamento da presente Petição por completa ausência de justa causa.

Brasília, data da assinatura digital.

Lindôra Maria Araujo
Vice-Procuradora-Geral da República
Assinado digitalmente

OBJ/RFC